

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 28 de abril de 2021 - Edição nº 075/2021

#### **CONSELHEIROS**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## **PROCURADORES**

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de abril de 2021 Publicação: Quarta-feira, 28 de abril de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

**SUMÁRIO** 

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DO CONTROLE INTERNO.....



www.tce.pi.gov.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br





@Тсері

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 205/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 002/2021-GP, protocolado sob o nº 005653/2021, a Informação nº 92/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 63/2021,

#### RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo de 02/05/2019 a 01/05/2020, convertidas em pecúnia à Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, nos termos do § 9° do art. 5° da Resolução n° 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 206/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/007160/2021,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, tendo por objeto de controle: analisar o projeto "Aquisição de gêneros alimentícios e manutenção de presídios no Piauí" desenvolvido pela SEJUS, incluído na Resolução nº 002/2021 do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza do Estado do Piauí, bem como a contratação dele decorrente, até a finalização do processo de despesa referente ao citado objeto.

Matrícula	Nome	Cargo
98.239-3	Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.239-3	Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo
97.192-8	Willian Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MARÇO – 2021

Unidade Gestora / Categoria da Despesa	Dotação	Dotação	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a	Desp. Lig. a	Saldo de
/ Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Inicial	Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Liq.	Pagar	Dotação
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	133.793.121,00	135.793.121,00	11.602.186,69	37.766.373,33	28.811.698,74	28.362.981,31	8.954.674,59	448.717,43	98.026.747,67
3 - Despesas Correntes	132.372.480,00	134.372.480,00	11.602.186,69	37.759.980,16	28.811.698,74	28.362.981,31	8.948.281,42	448.717,43	96.612.499,84
1 - Pessoal e Encargos Sociais	86.764.814,00	88.764.814,00	6.630.205,58	24.976.360,64	20.923.107,96	20.476.448,53	4.053.252,68	446.659,43	63.788.453,36
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	66.549.814,00	68.549.814,00	5.540.372,34	16.740.855,69	16.527.122,93	16.458.414,01	213.732,76	68.708,92	51.808.958,31
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	250.000,00	250.000,00	22.274,08	68.315,94	66.810,18	66.810,18	1.505,76	0,00	181.684,06
319013 - Obrigações Patronais	2.000.000,00	2.000.000,00	1.761,52	1.890.306,49	427.006,62	286.139,82	1.463.299,87	140.866,80	109.693,51
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	325.000,00	325.000,00	21.661,80	48.565,64	48.565,64	48.565,64	0,00	0,00	276.434,36
319092 - Despesas de Exercícios	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00
Anteriores									
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	250.000,00	250.000,00	43.237,94	146.929,34	142.215,05	142.044,35	4.714,29	170,70	103.070,66
319113 - Obrigações Patronais	15.890.000,00	15.890.000,00	1.000.897,90	6.081.387,54	3.711.387,54	3.474.474,53	2.370.000,00	236.913,01	9.808.612,46
3 - Outras Despesas Correntes	45.607.666,00	45.607.666,00	4.971.981,11	12.783.619,52	7.888.590,78	7.886.532,78	4.895.028,74	2.058,00	32.824.046,48
332039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	776.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	776.000,00
335041 - Contribuições	85.000,00	85.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	4.900.000,00	4.900.000,00	394.874,22	1.178.262,03	1.178.001,53	1.178.001,53	260,50	0,00	3.721.737,97
339014 - Diárias - Civil	1.710.482,00	1.296.482,00	3.723,60	19.031,67	19.031,67	19.031,67	0,00	0,00	1.277.450,33
339030 - Material de Consumo	438.918,00	438.918,00	25.660,60	51.452,54	19.053,99	19.053,99	32.398,55	0,00	387.465,46
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	57.000,00	57.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	42.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	191.000,00	191.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191.000,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.725.896,00	1.725.896,00	51.916,07	141.484,59	139.082,36	137.367,36	2.402,23	1.715,00	1.584.411,41
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.400.000,00	2.400.000,00	1.635.439,40	2.182.287,25	0,00	0,00	2.182.287,25	0,00	217.712,75
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.096.960,00	3.734.960,00	21.020,00	1.540.033,31	47.309,45	47.309,45	1.492.723,86	0,00	2.194.926,69
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.238.234,00	3.238.234,00	675.284,29	1.203.969,60	68.739,91	68.739,91	1.135.229,69	0,00	2.034.264,40
339046 - Auxílio-Alimentação	14.150.000,00	14.150.000,00	1.173.063,42	3.504.214,16	3.494.552,16	3.494.552,16	9.662,00	0,00	10.645.785,84
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	68.500,00	68.500,00	0,00	20.000,00	1.029,00	686,00	18.971,00	343,00	48.500,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.250.000,00	1.250.000,00	88.246,20	261.389,60	260.341,20	260.341,20	1.048,40	0,00	988.610,40
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	11.213.676,00	11.213.676,00	902.753,31	2.666.494,77	2.661.449,51	2.661.449,51	5.045,26	0,00	8.547.181,23
4 - Despesas de Capital	1.420.641,00	1.420.641,00	0,00	6.393,17	0,00	0,00	6.393,17	0,00	1.414.247,83
4 - Investimentos	1.420.641,00	1.420.641,00	0,00	6.393,17	0,00	0,00	6.393,17	0,00	1.414.247,83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA – MARCO – 2021

EXECUÇÃO ORÇAM	ENTARIA – M	ARÇO – 2021							
449040 - Serviços de Tecnologia da	260.636,00	30.636,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.636,00
Informação e Comunicação - Pessoa	•	•	•	·	·	•	•	·	•
Jurídica									
449051 - Obras e Instalações	90.000,00	320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	320.000,00
449052 - Equipamentos e Material	1.069.005,00	1.069.005,00	0,00	6.393,17	0,00	0,00	6.393,17	0,00	1.062.611,83
Permanente	•	,	,	,	,	,	,	,	,
449092 - Despesas de Exercícios	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Anteriores	•	•	•	·	·	•	•	·	
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO	1.050.413,00	1.050.413,00	4.950,00	20.950,00	0,00	0,00	20.950,00	0,00	1.029.463,00
TRIBUNAL DE CONTAS				·			·		
3 - Despesas Correntes	520.413,00	520.413,00	4.950,00	20.950,00	0,00	0,00	20.950,00	0,00	499.463,00
3 - Outras Despesas Correntes	520.413,00	520.413,00	4.950,00	20.950,00	0,00	0,00	20.950,00	0,00	499.463,00
339014 - Diárias - Civil	48.545,00	48.545,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.545,00
339030 - Material de Consumo	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
339033 - Passagens e Despesas	13.200,00	13.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.200,00
com Locomoção									
339036 - Outros Serviços de	231.000,00	231.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	231.000,00
Terceiros - Pessoa Física									
339039 - Outros Serviços de	113.900,00	113.900,00	4.950,00	20.950,00	0,00	0,00	20.950,00	0,00	92.950,00
Terceiros - Pessoa Jurídica									
339040 - Serviços de Tecnologia da	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
Informação e Comunicação - Pessoa									
Jurídica									
339047 - Obrigações Tributárias e	56.100,00	56.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.100,00
Contributivas									
339093 - Indenizações e	4.668,00	4.668,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.668,00
Restituições									
4 - Despesas de Capital	530.000,00	530.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530.000,00
4 - Investimentos	530.000,00	530.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Informação e Comunicação - Pessoa									
Jurídica									
449051 - Obras e Instalações	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
449052 - Equipamentos e Material	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Permanente									
Total	134.843.534,00	136.843.534,00	11.607.136,69	37.787.323,33	28.811.698,74	28.362.981,31	8.975.624,59	448.717,43	99.056.210,67
Eants: CIAEE DI									

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 26 de Abril de 2021.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Presidente

CPF: 077.565.183-49

Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08 CRC: Pl-010.973/O

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/03/2021 A 31/03/2021 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
01/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	30738505000119 - SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00233	11/03/2020	2021NL00134	2021PD00266	02/03/2021	2021OB00262	02/03/2021	22.017,21	22.017,21	22.017,21	0,00	
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE				2021PD00302	09/03/2021	2021OB00300	09/03/2021	11.533,09	11.533,09	11.533,09	0,00	
02/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COMPORME CONDIÇÕES, QUIANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFRÊNCIA, ANEXO DO EDITAL	2020NE00214	06/03/2020	2021NL00135	2021PD00303	09/03/2021	20210B00301	09/03/2021	63.361,76	63.361,76	63.361,76	0,00	Processo encaminhado ao Controle Interno para análise antes do pagamento, o que justifica o lapso temporal entre a data de liquidação e a data de pagamento.
03/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	01276330000177 - KENTA INFORMATICA S.A.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO AÚDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, GERENCIAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS O4 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	2020NE00215	06/03/2020	2021NL00146	2021PD00278	03/03/2021	2021OB00274	03/03/2021	2.410,25	2.410,25	2.410,25	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
		27901736000197 - HERMINIO DA COSTA - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PLO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA Á CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO PÍSICO, SITUADO NO 3º PÁVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PÍAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÁS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRECTORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS SUJÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÓES DA PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2020NE00404	07/07/2020	2021NL00147	2021PD00280	03/03/2021	20210B00275	03/03/2021	13.712,03	13.712,03	13.712,03	0,00	
04/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	28008410000106 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE OCAPTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2020NE00634	06/11/2020	2021NL00148	2021PD00281	04/03/2021	2021OB00276	04/03/2021	730,04	730,04	730,04	0,00	
05/03/2021	100 - RECURSOS DO	07890474000103 - A.P.S. CLINICA ,DIAG, TRAT,	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO	2020NE00663	18/11/2020	2021NL00152	2021PD00283	05/03/2021	2021OB00282	05/03/2021	13.688,00	13.688,00	13.688,00	0,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
	TESOURO ESTADUAL	ASSESSORIA TÉC E CONS LTDA	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DO TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO SARS-COVID-19	2020NE00664	19/11/2020	2021NL00153	2021PD00284	05/03/2021	2021OB00283	05/03/2021	11.866,26	11.866,26	11.866,26	0,00	
		08483447000170 - AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, CONFORME REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020.	2021NE00053	29/01/2021	2021NL00151	2021PD00282 2021PD00287	05/03/2021	2021OB00278 2021OB00277	05/03/2021	21.543,83 767,50	21.543,83 767,50	21.543,83 767,50	0,00	
			CONTRATAÇÃO DE 01 POSTO DE SERVIÇO DE ¿MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVE¿, QUE SERÁ PRESTADO NAS CONDICÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00537	24/09/2020	2021NL00157	2021PD00290 2021PD00291	08/03/2021 08/03/2021	2021OB00288 2021OB00289	08/03/2021 08/03/2021	388,13 2.064,69	388,13 2.064,69	388,13 2.064,69	0,00	
08/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE  MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVESZ, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL OBS. A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R\$ 3.249, 18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.	2020NE00476	21/08/2020	2021NL00158	2021PD00295 2021PD00296	08/03/2021 08/03/2021	2021OB00293 2021OB00294	08/03/2021 08/03/2021	776,26 4.101,62	776,26 4.101,62	776,26 4.101,62	0,00	
		33000118000179 - TELEMAR NORTE LESTE S.A	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2020NE00340	28/05/2020	2021NL00160	2021PD00301	08/03/2021	2021OB00296	08/03/2021	14.739,91	14.739,91	14.739,91	0,00	
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE				2021PD00383	25/03/2021	2021OB00378	25/03/2021	8.614,70	8.614,70	8.614,70	0,00	Processo encaminhado ao
16/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	13224659000173 - SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	CARREGAMENTO DE VOLIMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-P1 EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFREÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE	2020NE00259	19/03/2020	2021NL00177	2021PD00384	25/03/2021	20210B00379		42.807,04	42.807,04	42.807,04	0,00	Controle Interno para análise antes do pagamento, o que justifica o lapso temporal entre a data de liquidação e a data de pagamento.
			SERVIÇOS NAS ÁREAS DE	2020NE00214	06/03/2020	2021NL00171	2021PD00379	25/03/2021	2021OB00374	25/03/2021	11.533,09	11.533,09	11.533,09	0,00	encaminhado



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
			LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E STABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFEÑECIA, ANEXO DO EDITAL.				2021PD00380	25/03/2021	2021OB00375	25/03/2021	66.255,32	66.255,32	66.255,32	0,00	Controle Interno para análise antes do pagamento, o que justifica o lapso temporal entre a data de liquidação e a data de pagamento.
17/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	07094346000145 - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	Contratação de 4 postos de trabalho conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (AR) N.º 10/2020.	2020NE00538	24/09/2020	2021NL00184	-	-	-	-	19.448,28	17.445,11	0,00	17.445,11	Processo encaminhado ao Fiscal para reanálise e complementação de documentos, o que justifica o lapso temporal entre a data de liquidação e a data de pagamento.
22/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO	30738505000119 - SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00233	11/03/2020	2021NL00188	2021PD00354	22/03/2021	2021OB00348	22/03/2021	22.017,21	22.017,21	22.017,21	0,00	
	ESTADUAL		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2020NE00272	30/03/2020	2021NL00190	2021PD00358	22/03/2021	2021OB00351	22/03/2021	10.926,12	10.926,12	10.926,12	0,00	
		40432544000147 - CLARO S/A	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A	2020NE00038	29/01/2020	2021NL00189	2021PD00357	22/03/2021	2021OB00350	22/03/2021	559,44	559,44	559,44	0,00	
			INTERNET MÓVÉL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2020NE00718	04/12/2020	2021NL00191	2021PD00359	22/03/2021	2021OB00352	22/03/2021	3.029,84	3.029,84	3.029,84	0,00	

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI

PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
24/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	28008410000106 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGÍA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDICÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2020NE00634	06/11/2020	2021NL00194	2021PD00374	24/03/2021	2021OB00367	24/03/2021	3.936,92	3.936,92	3.936,92	0,00	
		40432544000147 - CLARO S/A	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2020NE00272	30/03/2020	2021NL00193	2021PD00361	24/03/2021	2021OB00354	24/03/2021	10.926,12	10.926,12	10.926,12	0,00	
25/03/2021	100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	33000118000179 - TELEMAR NORTE LESTE S.A	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2021NE00033	29/01/2021	2021NL00196	2021PD00377	25/03/2021	2021OB00370	25/03/2021	14.739,91	14.739,91	14.739,91	0,00	
Total					•						398.494,57	396.491,40	379.046,29	17.445,11	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 26 de Abril de 2021.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Presidente CPF: 077.565.183-49 Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08 CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente Luciano Nunes Santos Controlador CPF: 018.286.303-49



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

#### OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/03//2020 a 31/03/2021 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte	Credor	Objeto do Contrato	Nota de Empenho	Data do Empenho	Nota de Liquidação	Programação de Desembolso	Data da PD	Ordem Bancária	Data da OB	Valor Empenhado	Valor da Liquidação	Valor Pago	Valor a Pagar	Justificativa
29/03/2021	118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	0000000000191 - BANCO DO BRASIL S A	CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00002	06/02/2020		2021PD00027 2021PD00028		2021OB00027 2021OB00028		94,30 94,30	94,30 94,30	94,30 94,30	0,00	
Total					•	•					188,60	188,60	188,60	0,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Abril de 2021.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Presidente
CPF: 077.565.183-49

Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08 CRC: PI-010.973/O

Assinado digitalmente Luciano Nunes Santos Controlador CPF: 018.286.303-49

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001926/2017

ACÓRDÃO Nº 153/2021 SSC

DECISÃO Nº 156/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM CONTRATOS.

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR (VIA OUVIDORIA – NOTA DE ALERTA)

DENUNCIADO: CARMELITA DE CASTRO E SILVA (PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI Nº 5.292 (SEM PROCURAÇÃO, PELA DENUNCIADA)

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM CONTRATOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Observou-se que não foram informados os valores pactuados na publicação do extrato, estando em desacordo com a Instrução Normativa TCE nº 03/2015, artigo 5º, Inciso IV.
- 2. A regularidade do decreto de emergência em si é objeto de processo próprio já em curso neste tribunal (Processo de Inspeção TC/003721/2017).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Sem aplicação de multa. Unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 13 e 20), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto -OAB/PI nº 5.292, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial da presente denúncia**, porém s**em aplicação de multa à gestora**, à luz do princípio da proporcionalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de março de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006294/2017

ACÓRDÃO Nº 154/2021 SSC

DECISÃO Nº 157/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVITE № 02/17.

DENUNCIANTE: PÉRICLES MACÁRIO DE CASTRO (VIA OUVIDORIA - NOTA DE ALERTA)

DENUNCIADO: CARMELITA DE CASTRO E SILVA (PREFEITA) E LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (CPL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI Nº 5.292 (SEM PROCURAÇÃO, PELA DENUNCIADA)

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1.Denúncia deficitária em relação aos pressupostos de admissibilidade, entretanto, em consulta aos sistemas interno do TCE, observa-se o cancelamento do certame, em razão da licitação ter sido deserta.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto - OAB/PI nº 5.292, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência parcial** da presente denúncia, porém **sem aplicação de multa** à gestora, à luz do princípio da proporcionalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007609/2018

ACÓRDÃO Nº 187/2021 - SSC

DECISÃO Nº 199/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANES CÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Juazeiro do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas**: Aditivo firmado após a vigência do contrato, Controlador Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão, Ausência de Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público

de Contas, **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal Juazeiro do Piauí, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 150 UFR/PI, ao gestor o Sr. José Wilson Pereira Gomes, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada c/c art. 206, inciso II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

**Decidiu a Segunda Câmara**, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí, para que:

- a) Empreenda esforços para implementar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observando as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- b) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, V e art. 31, § 2º da CE.
- c) Regularize a situação do controlador interno do órgão, nomeando servidor efetivo qualificado para o cargo ou diante da ausência deste, realize o devido concurso público.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição a Conselheira Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/008823/2018

ACÓRDÃO Nº 181/2021 - SPC

DECISÃO Nº 203/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI № 11.687) –(PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PECA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELO ART. 29-A DA CF/88. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;
- 2. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;
- 3. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021

Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 06 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Reajuste irregular dos subsídios dos vereadores; Pagamento de décimo terceiro sem observar o princípio da anterioridade; Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara; Portal da Transparência em desacordo com Lei de Acesso a Informação; Irregularidade na contratação de serviços contábeis e jurídicos por inexigibilidade de licitação; Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no Sistema Licitações Web

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Fábio Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCESSO TC/008848/2018

ACÓRDÃO Nº 153/2021 - SPC

DECISÃO Nº 166/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-CENTRO/NORTE, EM TERESINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JUNIOR (01/01 A 18/03/18)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 01 DA PEÇA 23)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021

Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU CENTRO/NORTE, em Teresina-PI. Exercício de 2018. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório**: Irregularidades na locação de veículos - Acréscimo de valor contratual em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as ocorrências remanescentes não têm o condão de suscitar julgamento de irregularidade" e "tendo em vista a qualidade da presente prestação de contas, destacando a relação entre as falhas apontadas pelo órgão técnico e o montante da execução orçamentária do órgão no exercício em análise".

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa a**o gestor, Sr. José João de Magalhães Braga Junior (Superintendente – período de 01/01 a 18/03/18).

**Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08 em Teresina, 16 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator PROCESSO TC/008848/2018

ACÓRDÃO Nº 154/2021 - SPC

DECISÃO Nº 166/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DECONTAS DE GESTÃO DAS UPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-CENTRO/NORTE, EM TERESINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: WELDON ALVES BANDEIRA DA SILVA (19/03 A 31/12/18)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU CENTRO/NORTE, em Teresina-PI. Exercício de 2018. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório**: Irregularidades na locação de veículos - Acréscimo de valor contratual em desconformidade com a Lei nº 8.666/93; Reajuste pelo IPCA em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 e Contrato nº 13/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que as ocorrências remanescentes não têm o condão de suscitar julgamento de irregularidade" e "tendo em vista a qualidade da presente prestação de contas, destacando a relação entre as falhas apontadas pelo órgão técnico e o montante da execução orçamentária do órgão no exercício em análise".

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Weldon Alves Bandeira da Silva (Superintendente – período de 19/03 a 31/12/18).

**Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08 em Teresina, 16 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002454/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FÁBIO RODOLFO DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 092/2021 - GAV

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida ao servidor **Fábio Rodolfo da Luz**, CPF n° 235.047.064-49, matrícula n°092549-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no art.3°,I,II,III e parágrafo único da EC n°47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.119/2020 — PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 09/06/2020 (fl.178, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 113, em 22/06/2020 (fl.180, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 32.302,49 (Trinta e dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos**), conforme o disposto abaixo:

DISC	CRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 62/05, LEI N° 6.410/13, ART. 28-E DA LC N° 226/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6933/16	R\$ 24.802,49
VPNI-GRATIFICAÇÃOGIA - METAS	ART. 28 E 30 DA LC N° 62/05, ACRESCENTADA PELO ART. 1°, II, "B" DA LEI N° 5.543/06, LEI N° 5.824/08 C/C ART. 28-E DA LC N° 226/17	R\$ 4.000,00

#### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021

VPNI -GRATIFICAÇÃODE INCREMENTODE ARRE- CADAÇÃO	ART. 28 DA LC N° 62/05 C/C ART. 1°, II, "A" DA LEI N° 5.543/06, ACRESCENTADA PELA LEI N° 5.824/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$3.500,00
PR	OVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 32.302,49

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 024205/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PASSOS CANTUÁRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 093/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria das Graças Passos Cantuária, CPF nº 138.281.693-68, na condição de cônjuge do Sr. José Sebastião Costa Cantuária, CPF nº 025.528.413-68, matrícula nº 058781-8, falecido em 24/06/05, ocupante do cargo efetivo de Professor 40h, classe SL, nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de acordo com a Lei Complementar nº13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2960/2018 PIAUÍPREVIDÊNCIA (fl.33), datada de 19/11/2018, publicada no DOE nº 231, de 12/12/2018 (fl.34), concessiva de benefício de pensão por morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 2.786,17 (Dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 06/12/2011, conforme segue:

	CC	)MPOSIÇÃ	O REMUNERA	TÓRIA DO BE	NEFÍC	Ю					
V	ERBA		FUNDAM	ENTAÇÃO			VALOR (	(R\$)			
Ven	cimento		Lei n°6.644	de 19.03.15			2.695,4	.9			
Ad. Temp	oo de Serviço			90,68							
		2.786,17									
BENEFICIÁRIO(S)											
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DA' FI		% RA- TEIO	VALOR (R\$)			
MARIA DAS GRAÇAS PASSOS CANTUÁ- RIA	22.08.1948	Cônjuge	138.281.693 -68	06.12.2011		-	-	2.786,17			

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021

DOCUMENTO: TC N° 007095/2021

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DE CAUTELAR - CONCURSO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE

BOQUEIRÃO - EXERCÍCIO DE 2019.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 95/2021

#### DECISÃO

Trata-se de documento apresentado pela atual gestora do município de Boqueirão do Piauí/PI, Sra. Genir Ferreira da Silva, por meio do qual apresenta documentação referente ao processo seletivo realizado pelo município, por meio do Edital nº 001/2019, cuja análise por esta Corte de Contas está sendo realizada por meio do processo TC 00000065/2020, no qual consta sugestão ministerial (peça xxx) de suspensão por meio de medida cautelar do referido concurso, com fulcro no relatório da DRAP(peça xxxx), segundo a qual, dentre as demais impropriedades apontadas, a de mais relevância referia-se à questão de leis de criação de vagas, as quais, segundo o órgão técnico "Da legislação informada pelo gestor, apenas parte foi enviada à base legal do RHWeb, não tendo sido localizadas as leis nº 05/2007 e 04/2015. Ademais, a Lei nº 02/1997 foi encaminhada sem o anexo com o quadro de vagas e a Lei nº 034/2005 não traz o quantitativo de vagas criadas.", impossibilitando, assim, a conciliação entre o quantitativo de vagas oferecidas no certame e as vagas existentes.

A relatora à época acatou a sugestão ministerial e decidiu suspender o concurso por meio de cautelar expedida conforme Decisão Monocrática nº 201/2020-GLM, acostada à peça 33 do processo TC 00000065/2020, ao tempo em que determinou a citação do gestor para apresentar suas justificativas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que o mesmo não o fez.

Na Sessão Plenária nº 027, de 20 de agosto de 2020, a decisão cautelar foi homologada, ficando o processo TC 000065/2020 na DFAP, por determinação do Ministério Público de Contas(peça 32), o qual havia sugerido :

- a) A concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar ao gestor que se abstenha de realizar admissões com base no concurso público nº 01/2019 para os cargos elencados na Tabela 01 (peça 31, fls. 3 e 4), cuja criação por meio de lei não se comprovou;
- b) O envio dos autos à Divisão Técnica, para aguardar a finalização do certame, e o posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

Em 22/04/2021 a atual gestora apresentou algumas leis de criação de cargos, devidamente anexadas às peças 03 a 08, ao tempo em que solicitou a revogação da medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 201/2020 - GLM, ou que, até que sejam apreciadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas as leis enviadas a posteriori mostrando a regularidade dos cargos apontados, fosse modulada a cautelar, limitando-se aos cargos elencados na Tabela 01, cuja criação ainda não tenha sido comprovada, a fim de evitar prejuízos aos que estão aguardando a convocação em cargo apto considerado na tabela.

A gestora ressaltou ter havido uma errata ao edital conforme anexado à peça 08, no qual o cargo de pedagogo passou a ser de psicopedagogo.

Assim sendo, ao realizar a análise das leis encaminhadas ao gabinete deste Relator, constatou-se a criação de várias vagas para os cargos em questão, principalmente por meio da Lei nº 04/2015, na qual foram criadas as vagas de médico, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, assistente social, técnico em higiene bucal, técnico em enfermagem, agente de endemias, agente de saúde, psicopedagogo, odontólogo, operador de máquinas moto-niveladora, operador de máquinas Par carregadeira, operador de máquinas retroescavadeira, vigia, psicopedagogo, bem como 01 vaga de Professor Classe A – Ensino Religioso e 02 vagas de Professor Classe A-Letras Português; por meio da Lei nº 14/2019, na qual foram criados vários cargos, dentre eles o de Controlador Geral.

Então, tendo em vista que a decisão foi no sentido de que o bloqueio persistisse até que a Prefeitura adotasse as medidas necessárias para elidir as irregularidades relatadas, que a meu ver encontram-se sanadas, revogo a medida cautelar em comento, à exceção do cargo de Educador Físico, para o qual não conseguimos localizar a criação da vaga, sem, no entanto, impedir que posteriormente o município a apresente, com o fito de evitar prejuízos ao concursados para os cargos que já se encontram aptos para nomeação.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Em ato contínuo, encaminhe-se à Presidência para que seja oficiado o município de Boqueirão do Piauí acerca do teor desta.

Por fim, sejam encaminhados os autos à Divisão Processual para que seja juntado ao TC 000065/2020 que atualmente se encontra na DFAP para finalização e posterior envio ao Ministério Público de Contas.

Teresina, 27 de abril de 2020

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/002149/2021

PROCESSO TC/002785/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: SANDRA MARIA ANDRADE DE MELO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Sandra Maria Andrade de Melo Rodrigues, PIS/PASEP n° 12469191663, CPF n° 396.660.263-68, matrícula n° 0805807, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5° do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1860/2020 — PIAUÍ PREV, de 03 de dezembro de 2020 (Peça 1, fls. 259), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 230, em 7 de dezembro de 2020 (Peça 1, fls. 266) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 — LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 45,53 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 4.063,21 (quatro mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2021.

assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: LIVIA REGINA DE ALMEIDA LIRA E SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Livia Regina de Almeida Lira e Silva, CPF nº 267.132.763-34, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0762008, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 382/2020 — PIAUÍ PREV, 19 de março de 2020 (Peça 1, fls. 113), publicada no Diário Oficial do Estado nº 55, em 23 de março de 2020 (Peça 1, fls. 115), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.856,91 [art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16] e b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 36,82 (ART. 65 da LC Nº 13/94), totalizando os proventos no valor de R\$ 1.893,73 (mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197. inciso II. do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/000301/2021

PROCESSO TC/000346/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

**INTEGRAIS** 

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse o servidor José Francisco Mendes da Silva, CPF nº 010.339.548-29, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Vigia, Classe A, Nível VII, matrícula nº 22061-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e art. 23 da Lei municipal nº 262/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 135/2020, de 03 de agosto de 2020 (Peça 1, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03 de agosto de 2020 (Peça 1, fls. 4), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (lei municipal nº 290/2015 c/c lei municipal nº 436/2020 — R\$ 1.400,40), totalizando o valor mensal de R\$ 1.400,40 (mil quatrocentos e quarenta reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS.

INTERESSADA: NILZA COSTA DE SOUSA MORORO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Nilza Costa de Sousa Mororo, CPF n° 327.430.843-91, matrícula n° 0851272, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, c/c o §5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1851/2020 — PIAUÍ PREV, de 11 de novembro de 2020 (Peça 1, fls. 99), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 219, em 23 de novembro de 2020 (Peça 1, fls. 101) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 — LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.878,60 (três mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/003914/2021

PROCESSO TC/001982/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

**INTEGRAIS** 

INTERESSADA: REJANE DOS SANTOS BARBOSA FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rejane dos Santos Barbosa Farias, CPF nº 342.075.543-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0832014, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 685/2020 – PIAUÍ PREV, 07 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 692), publicada no Diário Oficial do Estado nº 73, em 23 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 694), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80), totalizando o valor mensal de R\$ 1.731,80 (mil setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: GEOVANIA DE OLIVEIRA GALENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse de Geovania de Oliveira Galeno, CPF nº 362.018.043-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 111290-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Abastecimento e Setor Primário do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, §1°, I da CF/88 e o art. 6°-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.351/2020, de 10 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.532 de 22/01/2020, concessiva de aposentadoria por invalidez a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 49 da lei municipal nº 1.366/92 – R\$ 1.136,20). Proporcionalidade – 93,26% (R\$ 1.059,62), totalizando o valor mensal de R\$ 1.059,62 (mil e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO: TC/006804/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/014507/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMP – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: GILBERTO DE BRITO CARVALHO – DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMP; ALEXANDRE DA CRUZ FREITAS – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; FILIPE LIMA DA SILVA – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; ANTÔNIA MARIELE CIRLEY M. RODRIGUES – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; NAJARA FRANCÉLIA DE BRITO BARBOSA – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB-PI $\rm N^{o}$ 5.563 E OUTROS (PROCURAÇÃO: PROCURAÇÃO: PROCU

FLS. 17 DA PEÇA 33).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2021 - GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Gilberto de Brito Carvalho – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de Piripiri – IPMP; Alexandre da Cruz Freitas – Membro do Conselho Fiscal; Filipe Lima da Silva – Membro do Conselho Fiscal; Antônia Mariele Cirley M. Rodrigues – Membro do Conselho Fiscal; Najara Francélia de Brito Barbosa – Membro do Conselho Fiscal, por intermédio de seus advogados, em face do **Acórdão nº 058/2021 - SPC**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 09/02/2021, que julgou, de forma unânime, pela **irregularidade** das referidas contas, bem como pela aplicação de multa aos gestores, **Sr. Gilberto de Brito Carvalho** (Diretor do Instituto de Previdência e Presidente do Conselho de Administração), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**; e aos **Srs. Alexandre da Cruz Freitas** (Membro do Conselho Fiscal), **Filipe Lima da Silva** (Membro do Conselho Fiscal), **Antônia Mariele Cirley M. Rodrigues** (Membro do Conselho Fiscal) e **Najara Francélia de Brito Barbosa** (Membro do Conselho Fiscal), no valor individual correspondente a **250 UFR-PI**, por não terem cumprido com as competências inseridas no art. 9.º, I e VI da Lei nº 689/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Inconformados, os impetrantes interpuseram o presente recurso no dia 20/04/2021, requerendo a modificação da decisão acima mencionada (razões recursais à peça 01), bem como retirando ou reduzindo as multas fixadas aos recorrentes, na íntegra dos termos e a teor das justificativas.

Quanto à tempestividade, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 047 de **09/03/2021**, conforme certidão de publicação à peça 03, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Outrossim, reconhece-se a legitimidade dos recorrentes, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI. Ressalta-se que o recorrente juntou aos autos a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação, estando de acordo com as disposições do art. 406, §1°, I, do RITCE/PI.

Diante do exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 26 de abril de 2021.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/006866/2021

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2021-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Jardim do Mulato, através do seu Representate Legal e Presidente da Casa Legislativa, Sr. Raimundo Renas Alves Vieira, sobre a possibilidade de promover a aplicação da legislação vigente do artigo 29-A, § 1° da CF/88 c/c artigos 18,19 e 20 da LC n° 101/2000 diante do acréscimo de despesa com a folha de pagamento da Câmara de Vereadores quando ultrapassado teto fixado.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando que o presente requerimento foi impetrado pela Câmara Municipal de Jardim do

#### Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 075/2021

Mulato, através do seu Representate Legal, autoridade legitimada nos termos do art. 201, inciso II, "c", RITCE/PI, encontra-se instruído com argumentações fáticas e jurídicas pertinentes ao tema, e, considerando, ainda, que as indagações formuladas dizem respeito a esfera de atuação das Casas Legislativas, entendo que foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso III e §§ 1º, 2º, do RITCE/PI.

Assim sendo, considerando que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, **CONHEÇO** a presente Consulta.

Encaminhe-se a consulta em análise, nos termos do art. 328, do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado, e em seguida, à DAJUR — Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, para a devida instrução, e por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Teresina, 26 de abril de 2021.

Assinatura Eletrônica Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC 014055/2020

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 024/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "datado de 03/06/2019 (fl. 119, peca 01)", leia-se "datado de 16/06/2019 (fl. 120, peca 01)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALTER RODRIGUES SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 024/2021-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Valter Rodrigues Silva**, CPF n° 286.832.423-15, RG n° 10.8595-89-PM-PI, matrícula n° 0146714, patente de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 128, de 10/07/19 (peça 01, fls. 121).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 16/06/2019 (fl. 120, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **Valter Rodrigues Silva**, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.682,18** (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator

PROCESSO: TC N° 007749/2020

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 027/2021-GKE (peça 12), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "1.822,28 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)", leia-se "1.822,28 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA FERNANDES FONTINELE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 027/2021 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Rita de Cassia Fernandes Fontinele, CPF n° 350.558.393-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "D", matrícula n° 0693987, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 51 de 17/03/2020 (fls. 113 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03 e peça 10) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0023 (Peça 04 e peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 444/2020 (fl. 111, peça 01), datada de 12/03/2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.822,28 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.778,18 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 2°, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R\$ 1.778,18
II- ) Gratificação Adicional (R\$ 44,10 – art. 65 da LC n° 13/94)	R\$ 44,10
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.822,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015423/2020

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 037/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "R\$ 1.227,84 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)", leia-se "R\$ 736,70 (setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 037/2021 - GKE

Trata-se de benefício **de Pensão por Morte** requerida por **Maria das Graças Pereira de Oliveira**, CPF n° 716.289.833-53, em razão do falecimento de seu esposo, **Sudario Gomes Oliveira**, CPF n° 095.919.743-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe 1, Padrão E, matrícula nº 0217824, ocorrido em 05/02/2020 (certidão de óbito às fls. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0099 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.506/2020 (peça 01, fls. 144), datada de 18/08/2020, com efeitos retroativos a 05/02/2020, publicada no Diário Oficial nº 191, de 08/10/2020 (peça 01, fl. 146), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 736,70 (setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Proventos - LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 1.185,84
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 - R\$ 42,00);	R\$42,00
TOTAL:	R\$1.227,84
Cálculo do valor do beneficio para rateio das cotas: Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria – 1.227,84*50%=613,92); Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente – R\$ 122,78), totalizando R\$ 736,70.	R\$ 736,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 021057/2019

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 038/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "Portaria nº 2.883/2019", leia-se "Portaria nº 2.882/2019".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA EDUARDA DE MOURA CARDOSO E ANTONIO CARDOSO DA SILVA

JUNIOR

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 038/2021 - GKE

Trata-se de benefício **de Pensão por Morte** requerida por **Maria Eduarda de Moura Cardoso**, nascida em 06/05/04 e por **Antônio Cardoso da Silva Junior**, nascido em 09/12/07, por sua genitora e representante legal, **Maria Rodrigues de Moura Santos**, CPF n° 734.319.743-68, RG n° 1.491.496-PI, em razão do falecimento do Sr. Antônio Cardoso da Silva, CPF n° 067.059.443-15, RG n° 273.577-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível I, classe "SL", cujo óbito ocorreu em 29/10/15 (certidão de óbito à fl. 5, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021JA0008 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.882/2019 (peça 01, fls. 36), datada de 01/10/2019, com efeitos retroativos a 01/12/2015, publicada no Diário Oficial nº 222, de 22/11/2019 (peça 01, fl. 37), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.634,65 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei n° 6.644/15;	R\$ 2.634,65
TOTAL:	R\$ 2.634,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 007953/2020

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 044/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "R\$ 6.191,32 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinte e dois centavos)", leia-se "R\$ 6.191,32 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AGERCINA DALVA DOS SANTOS FERRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 044/2021 - GKE

Trata-se de benefício **Pensão por Morte** requerida por **Agercina Dalva dos Santos Ferro**, CPF n° 288.626.783-04, RG n° 044847482012-2-MA, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o **Sr. Walber Magno Ferro**, CPF n° 040.462.973- 91, RG n° 10.2100-72-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2° Tenente-PM, ocorrido em 21/11/19 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0049 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 205/2020 (peça 01, fls. 96), datada de 11/02/2020, com efeitos retroativos a 21/11/2019, publicada no Diário Oficial nº 40, de 02/03/2020 (peça 01, fl. 97), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, no art. 42, § 2º da CF/88 c/c o art. 58, § 12 da CE/89 c/c o art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.191,32 (seis mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio: R\$ 6.099,94 (seis mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentada pelo art.1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 6.099,94
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar: R\$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos, na forma do art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da lei nº 6.173/12).	R\$ 92,38
TOTAL:	R\$6.192,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO TC 015899/2020

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 047/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e centavos)", leia-se "R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)".

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO № 047/2021-GKE

Tratam os autos de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, a pedido, de **ANTONIO ALVES DE CARVALHO**, CPF n° 287.934.473-53, RG n° 10.8495- PM-PI, matrícula n° 0145742, patente de 2° Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no SCISBTE, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 96, de 28/05/2020 (peça 01, fls. 135).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 28/05/2020 (fl. 134, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO**, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.262,47 (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos**).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator

PROCESSO: TC N° 004424/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO VERAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA DECISÃO 133/2021 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO VERAS** CPF nº 372.521.353-49, ocupante do Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão A, matrícula nº 0668192, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 143 de 03/08/2020 (fl. 114, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0262 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.441/2021 (fl. 112, peça 01), datada de 29/07/2020, concessiva da aposentadoria a requerente, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.570,54 (Um mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (ART. 25 DA LC N° 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2°, II DA LEI N° 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16)	R\$ 1.533,79
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 36,75
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.570,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator PROCESSO: TC Nº 002803/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SIMONE MARIA ALVES SOBRINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 134/2021 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05**, concedida à servidora **SIMONE MARIA ALVES SOBRINHO**, CPF n°349.736.213-15, matrícula n° 0709352, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 143 de 03/08/2020 (fl. 114, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0271 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1524/2019** (fl. 201, peça 01), datada de 30/09/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.009,78 (Quatro mil, nove reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16)	R\$ 3.926,43
II- Gratificação Adicional (R\$ 83,35 - art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 83,35
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.009,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

(PROCESSO: TC Nº 002449/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MATIAS CHAVES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 135/2021 - GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **MATIAS CHAVES DE OLIVEIRA**, CPF nº 118.172.321-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0774987, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 104 de 09/06/2020 (fl. 109, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1074/2020** (fl. 107, peça 01), datada de 21/05/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3°, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art.25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.170,01	R\$ 3.926,43
II- Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,00	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013127/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: QUIRANEIDE LOPES COELHO - CPF Nº 372.630.303-06

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 125/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora QUIRANEIDE LOPES COELHO, CPF n° 372.630.303-06, RG n°

972.786-SSP-PI, matrícula n° 0636517, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 109, em 16 de junho de 2020 (Peça 1, fl.126).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0341 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.127/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de junho de 2020 (Peça 1, fl.124), concessiva da aposentadoria a requerente, QUIRANEIDE LOPES COELHO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.916,33(três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO JUDICIAL DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC nº 71/06).	R\$81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.916,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002444/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MENDES SOBRINHO – CPF Nº 274.369.503-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 126/2021 - GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO MENDES SOBRINHO, CPF n° 274.369.503-04, RG n° 709.164-SSP-PI, matrícula n° 0705071, no cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 195, em 14 de outubro de 2019 (Peça 1, fl.195).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0342 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 2.846/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **25 de setembro de 2019** (Peça 1, fl.191), concessiva da aposentadoria ao requerente, **RAIMUNDO NONATO MENDES SOBRINHO** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.743,25(três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO JUDICIAL DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC nº 71/06).	R\$52,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.743,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/002582/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ CHAVES - CPF Nº 199.965.433-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 127/2021 - GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOÃO DA CRUZ CHAVES, CPF nº 199.965.433-15, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0511412, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 104, em 09 de junho de 2020 (Peça 1, fl.104).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0345 (Peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1.092/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **26 de maio de 2020** (Peça 1, fl.102), concessiva da aposentadoria ao requerente, **JOÃO DA CRUZ CHAVES** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.319,35(mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC N° 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2, II, DA LEI N° 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$1.275,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$44,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.319,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2021

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017462/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 128/2021 - GJC

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Social de Campo Maior, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em atendimento à determinação da Secretaria de Controle Externo – SECEX, deste Tribunal de Contas, a DFRPPS informa que não emitirá relatório de fiscalização em relação às contas de gestão do Fundo de Previdência do Município de Campo Maior – Exercício de 2018. Solicita-se o arquivamento do processo.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este opina pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2018.

Do exposto, sou pelo arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006152/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: MANOEL MESSIAS & CIA LTDA (CNPJ 07.482.839/0001-52)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO-PREFEITO

CRISTIANNE GOMES DIAS – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 130/2021 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia originada de Comunicação de Irregularidade encaminhada através da Ouvidoria, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de bombas, bombas submersas, motor, quadro de comando e outros, além da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em bombas submersas, motores e outros.

Em síntese, aduz o denunciante que, houve somente o seu lance para o item 1 e quando foi negociado pelo chat o item 1, a pregoeira deu apenas 5 minutos para readequação da proposta contendo 190 itens. Extrai-se ainda que, após fase de lances do item 1 a pregoeira desabilitou a empresa do noticiante alegando não constar no SICAF as certidões conjunta federal e do FGTS. Por fim, alega o noticiante que não teve oportunidade de entrar com nenhum pedido de esclarecimento sobre a condução dos trabalhos e manifestou interesse em apresentar recurso, mas a pregoeira rejeitou.

Os autos foram encaminhados para a DFAM que emitiu Informação sugerindo a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, suspendendo o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2021, no estado em que se encontra, recomendando-se o relançamento deste após as correções das falhas apontadas.

É, em síntese, o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se inicialmente que o Pregão Eletrônico nº 07/2021 teve sua abertura no dia 23 de março do corrente ano, mas não há nenhuma publicação no Diário Oficial dos Municípios referente a extrato de contrato.

A licitação em comento teve como vencedora a empresa Riordan Miranda Chaves, CNPJ nº 01.507.990/0001-11 pelo valor de R\$ 590.000,00 e R\$ 130.000,00 para os lotes 1 e 2, respectivamente.

Em análise a ata do PE 07/2021, em anexo à peça 1, fls. 4 a 8, a DFAM afirma que a forma em que foi conduzido o certame houve indícios de favorecimento à empresa Riordan Miranda Chaves, em razão de ter sido ofertado prazos diferenciados para envio de readequação das propostas entre os dois licitantes e inabilitação da empresa Manoel Messias & Cia sem fundamentação legal.

Foi alegado pela Pregoeira que a empresa Manoel Messias & Cia foi considerada inabilitada por não apresentar as certidões exigidas no item 10.6.3 e 10.6.6 do edital do PE n° 07/2021, quais

sejam, prova de regularidade para com a fazenda federal, mediante apresentação de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união, expedida pela secretaria da receita federal do ministério da fazenda e certificado de regularidade de situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), respectivamente.

Entretanto, aponta a DFAM que foi apresentado certificado de registro cadastral no Sicaf que supre a necessidade de apresentar as certidões elencadas no item 10.3.6 e 10.6.6. do edital, nos termos do parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019.

Não obstante possam ser confirmadas posteriormente as irregularidades apontadas, entendo não ser prudente suspender o certame antes de ouvir o gestor. Não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Entendo que a atuação preventiva deste Tribunal de Contas não está justificada neste momento, não ficando impedido de atuar se houver alguma irregularidade patente e comprovada.

De todo o exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

#### 3. DECISÃO

Em sendo assim, determino a citação do gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, Sr. Antônio Martins de Carvalho, Sra. Cristianne Gomes Dias, Pregoeira, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 2 (dois) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002349/2017

PROCESSO: TC/006837/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RITA SOARES FERNANDES ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 105/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de RITA SOARES FERNANDES ARAÚJO, CPF nº 036.176.883-49, na condição de cônjuge do Sr. Dinavan Fernades Araújo, CPF nº 066.268.313-72, Matrícula nº 5260, ocupante do cargo de Analista Judiciário — Oficial de Justiça e Avaliador, nível 11, referência 1 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 24/10/16, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 16/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 5.529,32 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme portaria acima mencionada constante à fl. 195 da peça nº 01.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MADALENA DE SOUSA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 111/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, da **Sra. MARIA MADALENA DE SOUSA ARAÚJO**, CPF nº 842.676.313-87, Matrícula nº 107, ocupante do cargo de Professor 40h, do Quadro de Pessoal de Cajazeiras do Piauí - PI, concedida com base no artigo **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e arts 55 da Lei Municipal nº 187/14 emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Cajazeiras do Piauí.** 

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 032/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.903.18) de acordo com o art. 60 da Lei nº 165, de 20/04/2013, c/c o art. 1º da Lei nº 207/2017, de 21/02/2017; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 435,48), de acordo com o art. 27 da Lei nº 165, de 20/04/2013, c/c o art. 1º da Lei nº 207/2017, de 21/02/2017, totalizando a quantia de **R\$ 3.338,66 (TRÊS MILTREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS),** conforme portaria acima mencionada constante à fl. 37 da Peça nº 01.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002669/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO NO

EXERCÍCIO DE 2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: M DO C DA R LIMA GRÁFICA EIRELI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 110/21- GJV

Tratam os autos sobre Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada perante a esta Corte de Contas por M DO C DA R LIMA GRÁFICA EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Água Branca, em razão de supostas irregularidades na desclassificação da empresa supracitada no Pregão Presencial nº 004/2020-PMAB/PI, Processo Administrativo nº 024/2020, conforme peça 01 e edital de licitação à peça 04, fls. 01/73.

Este relator, por meio de despacho à peça nº 03, encaminhou os autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para análise dos fatos apontados na inicial, que apresentou suas constatações no relatório juntado aos autos à peça nº 05.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ex-Prefeito de Água Branca, Sr. Jonas Moura de Araújo, foi devidamente citado para tomar ciência e formalizar seus esclarecimentos acerca da matéria, tendo apresentado defesa à peça nº 12, conforme certidão à peça nº 11.

Em síntese, o denunciante relata que a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI desclassificou a empresa M DO C DA R LIMA – GRÁFICA EIRELI no Pregão Presencial nº 004/202-PMAB/PI por esta não apresentar o termo de consulta da Lista dos Impedidos de Contratar com o Poder Público, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Informa que no credenciamento apresentou Certidão Negativa de Débito emitida pelo TCE/PI, nada constando no CNPJ da referida empresa, conforme peça nº 01.

A Dfam, à peça 05, diferentemente do alegado pela denunciante, a empresa representante foi descredenciada por não apresentar o Termo da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, disponível no sítio Portal da Transparência da Controladoria Geral da União – CGU e o Termo de Consulta da Lista de Impedidos de Contratar com o Poder Público, disponível do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme consta na cópia da ata da realização do Pregão Presencial nº 004/2020. Assim, os auditores entenderam correta a decisão administrativa que não credenciou

a representante, após verificar que a representante não demonstrou de maneira fática a entrega tempestiva da documentação integral exigida no edital licitatório, devendo, por isso, a referida empresa ser declarada incapaz ou desclassificada, em decorrência dos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Verifica-se no relatório preliminar da Dfam que a administração agiu de forma correta não credenciando a empresa representante no processo, uma vez que a mesma não demonstrou de maneira fática a entrega tempestiva da documentação integral exigida no edital licitatório

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em conformidade com o entendimento da DFAM opinou pelo arquivamento do presente processo pelo motivo supramencionado.

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer ministerial, determino monocraticamente o **arquivamento** do presente processo de representação.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 22 de Abril de 2021.

(assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC N.º 001.149/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 031/2020, DE 01.12.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA SANDRA DA SILVA DE DEUS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sr.ª Maria Sandra da Silva de Deus, portadora do CPF-MF n.º 514.874.113-91 e inscrita sob matrícula n.º 040-7, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos.

- 2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045.00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.° 275/07);
  - b.2) R\$ 624,70 Proporcionalidade 59,78%;
  - b.3) R\$ 1.045.00 Total a receber (atualizado para o valor do salário mínimo vigente à época).
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria Sandra da Silva de Deus.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).
  - É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do beneficio de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1°, I da CF/88 c/c art. 6°-A, parágrafo único da EC n.º 41/03, acrescentado pela EC n.º 70/12.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 031/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr. Maria Sandra da Silva de Deus, já qualificada nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator



# REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br. acompanhado de formulário em folha avulsa.